



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002649-73.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante JOAO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002649-73.2023.8.26.0596

COMARCA: Serrana — 2ª Vara

APELANTE: João do Nascimento

APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.306

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. CANCELAMENTO.**

I. Caso em Exame:

Obrigação de fazer. Cancelamento de cartão de crédito consignado. Contratação indevida de cartão de crédito consignado. Conversão em empréstimo consignado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, analisar o direito ao cancelamento do cartão e as condições de quitação do débito.

III. Razões de Decidir:

Aplicação o CDC, com inversão do ônus da prova. Comprovada a regularidade do contrato. O contrato apresenta todas as informações devidas, incluindo juros e valor da parcela. Cancelamento do cartão de crédito consignado é direito do consumidor, não implicando na devolução do valor do empréstimo ou na liberação imediata da margem consignável.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para cancelar o cartão de crédito consignado com opções de quitação do débito de forma imediata ou por meio de descontos consignados na RMC do

benefício previdenciário.

Tese de julgamento: 1. A regularidade do contrato de cartão de crédito consignado afasta a conversão em empréstimo consignado. 2. O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, com opções de quitação do débito.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c RMC (Cartão de Crédito Consignado)” movida por João do Nascimento contra Banco BMG S/A. alegando que celebrou contrato de empréstimo consignado com o Réu, porém, na realidade, foi pactuado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem o seu consentimento. Requereu o cancelamento do cartão de crédito consignado, com a liberação da margem consignável e, subsidiariamente, a conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros prevista nas Instruções Normativas do INSS, restituindo, em dobro, os valores pagos indevidamente.

Sobreveio a sentença (fls. 270/273) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou comprovada a regularidade da contratação.

Apelou o Autor (fls. 276/294) sustentando, em síntese, a existência de descontos em seu benefício por prazo indeterminado devido à contratação do cartão de crédito consignado, que violou seu direito à informação, uma vez que pretendia a contratação de empréstimo consignado. Afirmou que, no termo assinado, inexistem informações sobre datas de início e término das parcelas, percentual de juros ou valor total de pagamento após o acréscimo dos juros. Asseverou a ilegalidade das cobranças pelo percentual abusivo de juros cobrados e a ausência de litigância de má-fé. Requereu a declaração de

nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a indenização de danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 298/305.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 48).

É o relatório.

De início, inviável o conhecimento do pleito de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, vez que não constou dos pedidos da exordial (fls. 23/24) consistindo, assim, em descabida inovação recursal.

No mais, a pretensão deduzida no recurso merece parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Ora, a despeito das alegações do Apelante em suas razões recursais, pode-se verificar que, na realidade, o contrato impugnado (fls. 225/238) apresenta todas as informações devidas, como o percentual de juros remuneratórios aplicados (R\$ 3,06% a.m.) e o valor da parcela (R\$ 60,60).

Desta forma, a inversão do ônus da prova foi atendida na medida em que a instituição bancária comprovou a validade do negócio, diante da documentação apresentada, inclusive quanto à realização de saques por meio do cartão de crédito consignado pelo Apelante (fls. 241 e 244/245).

Com isso, de rigor o afastamento do pleito de reconhecimento da contratação de empréstimo consignado quando, na realidade, contratou-se cartão de crédito consignado, uma vez que o contrato acostado às fls. 225/238 não deixa margem a dúvidas sobre o objeto contratado, sendo, assim,

descabida a postulada conversão contratual em contrato de empréstimo consignado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADO COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA À CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo a autora utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001962-04.2024.8.26.0001; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

E mais:

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora/apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais – Insurgência – Alegação de que não contratou a modalidade de crédito - Inadmissibilidade - Beneficiário que pode requerer a contratação do cartão de crédito consignado com aposição da assinatura no contrato e apresentação de documentos pessoais (art. 3º Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) – Autora/Apelante que realizou a contratação de acordo com a Instrução Normativa do INSS e promoveu saques – Higiene do contrato que se impõe – Exegese do art. 422 do CC – Impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo, diante da clareza do contratado pela apelante – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000031-78.2024.8.26.0481; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão

Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Quanto aos juros do cartão de crédito consignado, importa esclarecer que são regulamentados por normas específicas emanadas pelo INSS, não tendo sido comprovado, pelo Apelante, que os juros aplicados foram, efetivamente, abusivos.

Desse modo, considerando-se que os juros remuneratórios mensais previstos, no contrato, são de 3,06% a.m. (fl. 230), verifica-se que se encontram de acordo com as normas específicas sobre o tema que estavam vigentes à época das respectivas cobranças. Explica-se.

As normas aplicáveis ao cartão de crédito consignado são aquelas vigentes à época da cobrança da fatura (*tempus regit actum*), motivo pelo qual deve-se observar que, à época da contratação, em 14/12/2022, estava vigente a IN INSS/PRES nº 138/2022, que entrou em vigor a partir de 01/12/2022 e estabeleceu, em seu art. 15, VI, o limite da taxa de juros remuneratórios para os cartões de crédito com reserva de margem consignável, “a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês”.

Desse modo, verifica-se tanto do contrato pactuado (fl. 230) quanto das faturas cobradas a partir de então (fls. 241/251) que foi obedecido o limite fixado pelas Instruções Normativas vigentes à época de cada cobrança, não havendo que se falar em reparação pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual não procede o pleito de repetição de indébito.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Afastamento. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Empréstimo consignado – Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Juros remuneratórios que ultrapassaram o limite

autorizado de 2,14% a.m. – Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022, vigente à época da contratação – Repetição de valores de forma dobrada, nos termos do EAREsp 676.608/RS – Ação procedente – Honorários fixados equitativamente – Impossibilidade de utilização da tabela da OAB na espécie - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001901-64.2022.8.26.0244; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Por outro lado, a despeito da validade da contratação do cartão de crédito consignado, considerando que não se pode obrigar as partes à continuidade do vínculo contratual de prestação de serviços financeiros, nos termos do art. 4º, VII, b, da Resolução nº 4.949/2021, do Banco Central do Brasil, é direito do Apelante o cancelamento do referido cartão de crédito vinculado ao seu benefício.

Destarte, o cancelamento do cartão de crédito não implicará a devolução do valor do empréstimo concedido ao Apelado, tampouco a restituição das parcelas pagas.

Portanto, o Apelado deverá cancelar o cartão de crédito consignado, conforme permitido pelos arts. 5º, VI, 10 e 15, §4º, da IN INSS/PRES nº 138/2022, facultando ao Apelante o pagamento integral do saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária, ou mediante parcelamento com reserva de margem consignável no seu benefício previdenciário.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Cartão de crédito consignado – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado - Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida ou imediata liberação da reserva de margem consignável - Banco que deve facultar à autora a escolha entre o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação

imediate do valor total ou continuidade dos descontos na reserva de margem consignável do benefício da autora – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024868-05.2021.8.26.0482; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar parcialmente procedente a demanda e condenar o Apelado a cancelar o cartão de crédito consignado e a fornecer ao Apelante as opções de quitação do débito de forma imediata ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício previdenciário, devendo enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev no prazo máximo de 05 dias úteis após a solicitação de cancelamento, quando não houver saldos a pagar, ou após a liquidação do saldo devedor.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, tendo em vista que a condenação em obrigação de fazer, bem como a irrisoriedade do proveito econômico e do valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, e do Tema nº 1.076, do STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora